

Contribuições da Organização Internacional do Trabalho para o debate sobre o Projeto de Lei 2516/2015 que “Institui a Lei de Migração” no Brasil¹

Introdução

A Organização Internacional do Trabalho parabeniza a iniciativa do Governo do Brasil em rever sua política migratória em um momento histórico onde a migração internacional é reconhecida no marco das Nações Unidas como “uma realidade multidimensional de grande relevância para o desenvolvimento dos países de origem, de trânsito e de destino” e que haverá o esforço de cooperação internacional entre os países “para garantir uma migração segura, ordenada e regular que envolve o pleno respeito pelos direitos humanos e o tratamento humano dos migrantes, independentemente do status de migração, dos refugiados e das pessoas deslocadas” por meio da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável², e que o faça em alinhamento com os instrumentos internacionais de Direitos Humanos, as Convenções da OIT, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990) e o Acordo de Residência do MERCOSUL e países associados.

O projeto de lei em questão apresenta avanços em relação ao Estatuto do Estrangeiro que hoje segue em vigor no Brasil. Percebe-se uma mudança no paradigma da segurança nacional para o da proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas migrantes por meio dos princípios e das garantias que regem a política migratória como indicado no texto: a promoção de regularização documental; a acolhida humanitária; o desenvolvimento do Brasil (econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico); a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios; a proteção ao brasileiro no exterior; e o diálogo social.

Reconhecemos e saudamos os esforços da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 2516 em aprofundar a reflexão e o debate por meio dos mais variados esforços, como a convocação de audiências públicas, realização de visitas técnicas e a participação de seus membros em eventos que permitiram o contato com distintos olhares sobre a temática: entidades da sociedade civil, representantes dos poderes executivo (nas três esferas) e do poder judiciário, acadêmicos, organismos internacionais, empresários, centrais sindicais, brasileiros emigrados e, em especial, os próprios imigrantes que residem no país.

¹ Documento elaborado pelo escritório da OIT no Brasil em colaboração com a Unidade Migrant da Sede da OIT em Genebra e do professor Pablo Ceriani Cernadas, membro do Comitê da ONU sobre Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias, por ocasião da participação da instituição na Audiência Pública da Comissão Especial no dia 25/11/2015.

² <http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

Breves Notas Sobre o Fenômeno Migratório

Sendo um fenômeno dinâmico, complexo e multifacetado associado a processos históricos (de mobilidade humana e de conformação dos Estados-nação, de geopolítica, de relações comerciais, de processos de colonização etc.), a questões contemporâneas e também a expectativas futuras e, em especial, a questões de ordem subjetiva como as percepções de identidades e a difusão de mitos, faz-se necessário reconhecer as múltiplas abordagens possíveis ao tratar do tema. Ainda quando a OIT busca conformar a matéria em três áreas temáticas mais abrangentes - a proteção, a governança ou o desenvolvimento – a organização depara-se com análises disciplinares, multidisciplinares e interdisciplinares possíveis de aplicação em âmbito global, regional, nacional, local, mas principalmente nas dimensões familiares e individuais nas quais se expressam o fenômeno e suas consequências.

Em termos gerais, a migração internacional é impulsionada por diferenças entre os países. Para algumas pessoas a diferença está relacionada com questões de segurança física, ou porque elas são vítimas de perseguição ou porque o nível de violência do conflito político em seus países pode colocá-las em risco. No entanto, para a grande maioria das pessoas migrantes contemporâneas, a diferença está relacionada à segurança econômica, quando os salários que podem vir a ganhar no estrangeiro são inexistentes ou inacessíveis em seus países de origem ou de residência habitual.

As características destes deslocamentos internacionais vêm se tornando mais amplas e complexas podendo ser de caráter temporário, definitivo, circular ou de retorno, e ser realizado de maneira individual ou coletiva. O desenvolvimento tecnológico nas áreas de comunicação e de transporte que reduzem custos e aumentam a diversidade dos fluxos vem contribuindo como facilitadores, adicionalmente à ação das redes sociais e aos links culturais e históricos existentes entre os países de origem e destino, por exemplo.

A OIT estimou que em 2010 quase metade de todos os migrantes internacionais eram trabalhadores e trabalhadoras, e que outros cerca de 40% eram seus familiares . Segundo o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UN/DESA), em 2013 o número de imigrantes internacionais no mundo chegou a 232 milhões . Por este motivo, diz-se que migração internacional é um fenômeno conectado ao mercado de trabalho, ao emprego e à questão do trabalho decente, ainda que envolva várias outras motivações.

Neste contexto, a OIT segue atuando de acordo com o mandato que lhe foi confiado de promover a justiça social que leva à necessidade de incorporar uma dimensão social à globalização e ao contexto da migração internacional. Logo, a organização busca fortalecer a governança da migração laboral, por meio de estratégias que contribuam para o bom funcionamento dos mercados de trabalho, para o crescimento econômico e para o desenvolvimento e ao mesmo tempo promover os direitos humanos das pessoas migrantes.

Proteção dos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes

Atualmente, observa-se que o aumento dos fluxos migratórios internacionais e de medidas restritivas de tentativa de controle tem contribuído para aumentar os riscos de exploração e de abuso entre as pessoas migrantes, principalmente entre os menos capazes de se protegerem que por muitas vezes empregam-se em setores e em ocupações que requerem baixa qualificação (construção civil, agricultura e trabalho doméstico) e que estão concentrados no setor informal da economia.

Os trabalhadores e trabalhadoras migrantes possuem direitos fundamentais reconhecidos nas Convenções da OIT e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos que incorporam os consensos mínimos sobre o tratamento a ser dispensado a esta população. Ressalta-se que a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) obriga todos os Estados-Membros - independentemente da ratificação das convenções fundamentais - a respeitar e promover os princípios relativos aos direitos fundamentais do trabalho: **liberdade sindical; negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; a abolição efetiva do trabalho infantil, e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e trabalho.**

Com relação ao tema da migração para o trabalho, a OIT possui duas Convenções, a n. 97 (Convenção sobre trabalhadores migrantes – 1949), com 50 ratificações, dentre elas a do Brasil (1965) e a n. 143 (Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores migrantes – 1975), com 23 ratificações que não incluem a do Brasil por enquanto. Nestes instrumentos, trabalhador migrante é a “pessoa que migra de um país a outro com o intuito de empregar-se” ora por prazo determinado (curta ou longa duração) ou indeterminado com vistas à inserção.

Adicionalmente, há duas Recomendações, a n. 86 (Recomendação sobre os trabalhadores migrantes - 1949) e a n. 151 (Recomendação sobre os trabalhadores migrantes - 1975) sobre a matéria. A ratificação de uma convenção da OIT implica sua incorporação ao sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo, tendo, portanto, um caráter vinculante ao Estado Membro em questão. Dito isto, é preciso esclarecer que as Convenções da OIT não afetam o direito soberano de cada Estado-Membro de permitir ou recusar a entrada de um estrangeiro em seu território, e que cabe a cada Estado determinar o modo como pretende organizar tais fluxos.

No âmbito das Nações Unidas, o principal tratado internacional na área migratória é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias³, adotada pela Resolução 45/158, de 18 de

³ A Convenção contém dispositivos relativos a: a) não-discriminação; b) direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes; c) direitos adicionais de migrantes documentados; d) disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias; e) promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e legais em matéria de migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias; e f) regras sobre aplicação da convenção.

Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor em 1º de Julho de 2003). O instrumento elenca os direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, independentemente de sua situação migratória, e é considerado uma das nove convenções fundamentais sobre direitos humanos. A Convenção da ONU incorpora a maioria das disposições substantivas das Convenções da OIT e vai além deles, podendo ser considerados instrumentos complementares. O Brasil assinou a Convenção da ONU em 2010 e a enviou ao Congresso Nacional neste mesmo ano onde aguarda - até o momento - a indicação dos parlamentares que irão compor a Comissão Especial para apreciá-la.

Os princípios contidos nos instrumentos mencionados acima fornecem um quadro orientativo sobre o que deve constituir os componentes básicos de uma política de migração laboral, da proteção dos trabalhadores migrantes e das medidas necessárias para facilitar e controlar os fluxos migratórios. Os textos desses instrumentos fornecem uma linguagem normativa que pode ser incorporada às legislações nacionais, reduzindo ambiguidades na interpretação e na aplicação, levando em consideração os diversos contextos políticos, legais e culturais dos países. Dito isto, faz-se oportuno no atual momento posicionar-se a favor da ratificação dos instrumentos abaixo com vistas ao reconhecimento e fortalecimento mútuo seja das Convenções como da própria política migratória brasileira que está em construção:

- ✓ Convenção 143 da OIT sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes – (1975).
- ✓ Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias das Nações Unidas (1990).

Contribuições da Migração para o Desenvolvimento

Para além das questões sociais, culturais e políticas, a migração internacional contribui para a produtividade e o crescimento econômico para os países de destino e de origem quando bem gerenciada. A título de exemplo, algumas destas contribuições para os países de destino são identificadas abaixo:

- Os trabalhadores e trabalhadoras com altas qualificações correspondem à procura das indústrias de tecnologia e mantêm as economias globalmente competitivas;
- Os trabalhadores e trabalhadoras com menos qualificações preenchem os empregos que os trabalhadores nacionais frequentemente evitam, mas que representam um trabalho essencial em setores como a agricultura, à construção ou a indústria hoteleira, entre outras;
- Além disso, a imigração rejuvenesce a força de trabalho e contribui para a manutenção dos regimes de segurança e de assistência social num contexto de declínio e de envelhecimento da população.

E também para os países de origem:

- Envio de remessas financeiras;
- Migração de retorno: capital humano, financeiro e social;
- Comunidades transnacionais: novos laços comerciais, transferência de tecnologia e influências nas reformas políticas e econômicas.

Dado que os mercados de trabalho agem de acordo com as leis da oferta e da procura, se a oferta é maior que a procura, os trabalhadores e trabalhadoras migrantes logo serão atraídos a este mercado. Reconhecendo e respeitando a soberania dos Estados para determinar a sua própria política de migração, a OIT aponta a necessidade do estabelecimento de uma política de migração laboral para organizar e regular os fluxos de chegada e de inserção dos trabalhadores estrangeiros, uma vez que a migração descontrolada e não regulamentada pode gerar o declínio das condições de trabalho nos países de destino e colocar todos os trabalhadores - nacionais e estrangeiros – em situações de risco de exploração.

Tal política deve contar com sistemas de informação sobre o mercado de trabalho, avaliações sólidas e periódicas das necessidades deste mercado e levar em consideração fatores demográficos, assim como o reconhecimento das competências laborais para evitar a perda de talentos. E para tanto os parceiros sociais (empregadores e trabalhadores) desempenham um papel central na construção desta política pública. Para alcançar sua sustentabilidade a mesma deve estar fundamentada no consenso social alcançado por meio de diálogo e de consultas onde o tripartismo seja o princípio operativo na adoção das decisões tomadas.

Enfoque Trabalhista da Política Migratória Brasileira

No marco do estatuto do estrangeiro - lei 6815/1980 atualmente em vigor - o Brasil vem priorizando a contratação da mão de obra estrangeira para suprir as vagas disponíveis no mercado de trabalho, não preenchidas pelos trabalhadores brasileiros, mediante a concessão de autorização prévia por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social seguindo as disposições contidas nas resoluções normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Logo, a priorização da migração com enfoque laboral vem sendo utilizada como uma ferramenta para equilibrar a oferta e a demanda de mão de obra, estimular a inovação e transferir e difundir competências laborais no país.

No Brasil, a OIT vem acompanhando e apoiando os esforços do CNIg na elaboração da Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante⁴ de 12/05/2010 que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes, estratégias e ações em relação aos fluxos migratórios internacionais, com vistas a orientar as entidades e órgãos brasileiros na atuação vinculada ao fenômeno migratório, a contribuir para promover e proteger os direitos humanos dos migrantes e para incrementar os vínculos das migrações com o desenvolvimento.

⁴ Disponível em http://www2.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao_proposta.pdf

O CNIg também tem suprido as lacunas da atual lei de migração e ajustado a política migratória nacional às demandas do atual contexto, sejam elas apresentadas pelas variações nos setores produtivos nacionais como também pelo novos fluxos migratórios que chegaram ao Brasil, em especial nos últimos 5 anos. Tal esforço tem sido feito por meio do diálogo social quadripartite (governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil) levando em conta a influência do mercado de trabalho na determinação da intensidade e do direcionamento dos fluxos migratórios. Considerando a importância da mão de obra estrangeira qualificada para o desenvolvimento do país - especialmente nas áreas de biotecnologia, infraestrutura, profissionais de saúde - observa-se os esforços do governo federal em aumentar a atratividade do Brasil para o recebimento de trabalhadores estrangeiros por meio de resoluções normativas que ampliaram os tipos de vistos de trabalho e ou facilitaram trâmites existentes nas áreas das transferências intra-empresas; a contratação em áreas onde há escassez de mão de obra no cenário nacional; e a atração de empresários e investidores.

Nesta oportunidade destaca-se abaixo as iniciativas do CNIg, dentre outras:

- Melhoria dos processos e das ferramentas de gestão da Coordenação Geral de Imigração (informatização dos trâmites da concessão da autorização de trabalho: MIGRANTEweb);
- Desenvolvimento de estudos para subsidiar o debate e a construção de novas políticas por meio da criação do Observatório das Migrações em parceria com Universidade de Brasília e outras iniciativas pontuais;
- Projeto de cooperação sul-sul para a proteção dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes na região da América Latina e Caribe em parceria com a OIT;
- Adoção de resoluções normativas como a RN 97/2012 que concede visto permanente aos imigrantes haitianos por questões humanitárias;
- Realização de oficinas nos municípios com maior incidência de trabalhadores migrantes para estimular a articulação de ações entre os atores locais e o governo federal.

Observações Gerais sobre o PL 2516/2015

Em primeiro lugar, apontam-se alguns temas que poderiam ser aprofundados ou incorporados por meio de itens específicos, como por exemplo:

- Concertação do Estado para adotar medidas para a prevenção da xenofobia;

- Concertação do Estado para adotar medidas de promoção da integração de migrantes a partir de uma perspectiva de direitos e de interculturalidade.
- Na sessão de princípios, pode-se fazer destaque à perspectiva de gênero e ao princípio pro persona, adicionalmente à referência já mencionada do interesse superior da criança.
- Também nesta sessão, o princípio do direito a vida familiar⁵ – mais amplo por abranger outras formas de proteção à família no contexto da migração – poderia ser adotado em substituição ao de reunião familiar que já estaria contemplado.
- Tornar explícito também o direito dos migrantes a serem informados sobre seus direitos e sobre os procedimentos de regularização migratória⁶ (**Artigo 4º** *Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*).
- Destacar a igualdade de tratamento entre nacionais e imigrantes no âmbito do emprego conforme indicado na Convenção 97 da OIT ratificada pelo Brasil em 1965 quanto a: leis e práticas administrativas; condições de trabalho (remuneração, abonos familiares, jornada de trabalho, horas adicionais, descanso remunerado, restrições de trabalho a domicílio, idade mínima); liberdade de associação e o direito de negociação coletiva; seguridade social; e acesso à justiça.
- Respeitando o princípio da regularização documental que balizará a política migratória brasileira (**Artigo 3º. V**), afirmar o dever do Estado de facilitar a regularização migratória como primeira resposta frente a uma situação de irregularidade antes de ser considerada a aplicação de deportação (**Art. 48** *A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de imigrante que se encontre em situação migratória irregular em território nacional*).
- Em casos de deportação, o texto do PL pode se beneficiar de uma regulamentação mais detalhada das garantias ao devido processo (**Art. 49** *Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa*).
- Por último, expressamos nossa reflexão se seria adequado manter na nova lei de migração o Capítulo VI: Das Medidas de Retirada Compulsória ou se caberia elaborar

⁵ Com base no documento apresentado pelo Comitê dos Direitos da Criança da UNICEF (2012), que se refere especificamente ao direito à vida familiar de crianças no contexto de migração. O direito à vida familiar não se trata apenas do dever de não dividir famílias (por deportação, por exemplo), ou do dever de facilitar a reunião familiar, mas também o dever de proteger o direito à unidade familiar em coordenação com outros direitos (direito de trabalhar dos pais, por exemplo). Ver documento compartilhado em anexo para referência: Children in the context of migration and the right to family life, UNICEF, 2012.

⁶ Considerar as disposições relativas à proteção geral previstas na Convenção 97 da OIT: manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes (Artigo 2º).

uma lei de extradição ou de cooperação em matéria penal específica para tal finalidade.

Considerações Específicas ao PL2516/2015

Nossas considerações específicas quanto ao texto do projeto de lei referem-se ao não reconhecimento dos direitos dos migrantes "não registrados" nos termos do **Artigo 4º § 5º** (*Aplicam-se ao imigrante não registrado os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII deste artigo*), a saber:

- Todos os imigrantes independentemente de sua situação migratória deveriam desfrutar da possibilidade de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias. (Sobre a não aplicação do inciso V do Artigo 4º direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável).
- Os direitos sindicais são reconhecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nas convenções da OIT e na Convenção da ONU sobre os trabalhadores migrantes e suas famílias independentemente da condição migratória. O não reconhecimento deste direito poderá contribuir para aumentar a vulnerabilidade das pessoas migrantes em situação irregular, impedir a prevenção e a punição da exploração laboral, e gerar obstáculos à inclusão laboral e produtiva desta pessoa conforme o princípio reconhecido no **Artigo 3º inciso X** do próprio projeto de lei. (Sobre a não aplicação do inciso VII do **Artigo 4º – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos**).
- O direito de acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita aos imigrantes não autorizados faz-se necessário a fim de evitar a exploração dos migrantes no ambiente de trabalho; a impunidade dos crimes cometidos contra as pessoas migrantes; a falta de controle das ações da administração pública voltadas para esta população; de estimular atitudes de ordem discriminatória, xenofóbica ou racista por parte dos nacionais aos estrangeiros. (sobre a não aplicação do **inciso IX do Artigo 4º** *amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*). Nesta matéria, sugere-se a inclusão de um artigo que reconheça a assistência gratuita a todas as pessoas imigrantes – no marco dos procedimentos administrativos e jurídicos migratórios – relativos à obtenção ou cancelamento de residência; à repatriação, deportação ou expulsão; ou à imposição de uma sanção de natureza migratória.

Reafirma-se que o direito mencionado acima é reconhecido pelos tratados internacionais: Convenção sobre Direitos Fundamentais da OIT e respeita a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar danos aos trabalhadores imigrantes e à sociedade brasileira como um todo (sobre a não aplicação do **inciso XI do Artigo 4º - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador**).

Pelo explicitado acima, a reavaliação do § 5º do Artigo 4º deveria ser considerada a fim de evitar discriminação e reduzir os riscos de exploração da pessoa imigrante não autorizada em território nacional.

Sugestões Finais

- Em uma perspectiva de direitos, sugere-se considerar uma disposição sobre a produção sistemática de informação quantitativa e qualitativa por meio de estudos e pesquisas sobre os imigrantes no país e dos brasileiros no exterior a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas a exemplo do **inciso III do Artigo 77** que discorre dos princípios contidos no **Capítulo VII** sobre o emigrante brasileiro.
- Alinhado à recomendação acima, poderia haver referência à necessidade do Estado contar com um banco de dados pelo qual são coletadas informações sobre os migrantes a partir de diferentes órgãos (federais, estaduais, municipais e de diferentes ministérios), de maneira específica e de forma transversal por meio de ferramentas gerais já existentes.
- Não obstante ao fato do projeto de lei não incluir disposições relativas à "autoridade competente", sugere-se prever que o Estado brasileiro deverá adotar medidas de aplicação integral da presente lei através de mecanismos de coordenação interinstitucional, em três níveis: a) entre os diferentes ministérios do governo federal; b) entre o governo federal e os governos estaduais e municipais; c) entre o Estado, a sociedade civil e organismos internacionais especializados.
- Adicionalmente aos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos listados no **inciso I do Artigo 4º**, sugere-se considerar o reconhecimento dos direitos políticos dos imigrantes por sua importância como ferramenta de inclusão na sociedade de acolhida, salvaguardado o direito do Estado de estabelecer as exigências e requisitos mínimos para tal, como o período mínimo de residência e com base nas condições que regem as leis eleitorais nos níveis federal, estadual e municipal.
- No **inciso VIII do Artigo 4º**, sugere-se acrescentar ao final da frase “sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.
- No **inciso X do Artigo 4º**, sugere-se acrescentar ao final da frase “e da condição migratória”.
- No **Artigo 4º XI**, sugere-se acrescentar ao final da frase “sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.
- Considerar no texto a garantia da aplicação de medidas de proteção para as crianças desacompanhadas menores de 18 anos que tentem entrar no Brasil sem visto e que

o disposto no PL não resultará na repatriação sem avaliação preliminar inspirada no princípio superior da criança (**Artigo 10. III Não se concederá visto: III – a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente**).

- A fim de promover o princípio de interesse superior da criança, sugere-se incluir as crianças desacompanhadas entre as exceções previstas no artigo que trata da repatriação (**Artigo 47 § 3º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, de devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, segurança ou integridade**).
- Com o objetivo de promover o princípio da vida familiar, sugere-se nova redação ao **inciso II do Artigo 53** que institui que a expulsão não será procedida quando o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela:

“(a) tiver filho brasileiro ou residente no Brasil que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela”.
- Sugere-se a inclusão do princípio da não repatriação ou deportação de crianças menores de 18 anos no **Artigo 60 Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão de qualquer indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal** a exemplo do disposto na nova lei de migração do Peru – **Decreto Legislativo 1236** de setembro de 2015 (**Artigo 91.1. Los menores de edad y las personas con incapacidad absoluta no son pasibles de un procedimiento sancionador, ni de sanción administrativa por infracción migratoria**).

Brasília, 18 de dezembro de 2015.